DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0202320-73.2013.815.0201.
ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Ingá.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
IMPETRANTE: Adevaldo Bezerra dos Santos.
ADVOGADO: Roberto Luiz de Oliveira e Márcia Moreira da Silva.
AUTORIDADE COATORA: Prefeito do Município de Itatuba.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITATUBA. IMPETRANTE NOMEADO E EMPOSSADO. SUSPENSÃO DO CERTAME E DE TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES POR DECRETO DO PREFEITO SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. É indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública seja, de qualquer modo, afetado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A presunção de legalidade dos atos de nomeação e posse prevalecem diante de imputações de fraude à empresa organizadora de concurso público, sujeitas a incipiente investigação e ainda não alcançadas por pronunciamento judicial.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Ingá, f. 31/32, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Adevaldo Bezerra dos Santos** contra ato atribuído ao **Prefeito do Município de Itatuba**, consistente na suspensão do Concurso Público n.º 1/2012 e dos atos dele decorrentes, que concedeu a segurança, determinando o retorno do Impetrante ao exercício de suas funções, ao fundamento de que, havendo nomeação e posse do servidor em cargo público, sua exoneração exige a observância de prévio processo administrativo, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recursos, f. 35-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 40/43, pugnou pela manutenção da Sentença, ao argumento de que a desconstituição de situações jurídicas consolidadas exige a observância do devido processo legal e de que a Autoridade Coatora não se manifestou nos autos comprovando as supostas irregularidades do certame.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa**.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exoneração de servidor público, ainda que

durante o estágio probatório, exige a observância do devido processo legal, com a instauração de prévio processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ilustrativamente:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, EM FACE DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. **SERVIDORES PÚBLICOS ADMITIDOS POR MEIO DA SELEÇÃO IRREGULAR. EXONERAÇÃO *EX OFFICIO* SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL**. (RE 594.296-RG, MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 138). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE 478371 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). […] 4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária. 5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que **ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99"** (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012. 6. Ação rescisória procedente (STJ, AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015).

No mesmo sentido: **STF, RE 594296**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral, DJe 13/02/2012; **STJ, AgRg no AREsp 594.615/PA**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014.

O Impetrante foi nomeado, f. 11, e empossado, f. 10, por decisão espontânea da Administração Pública, ocasião em que foi exaurido o procedimento de investidura no cargo público a que concorreu, tornando-se indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido seja, de qualquer modo, afetado.

O Município de Itatuba, contudo, sem a observância do devido processo legal, através do Decreto n.º 4/2013, f. 13/14, suspendeu o concurso público respectivo e todos os atos dele decorrentes, ao argumento de que a organizadora do certame está sendo alvo de investigação policial, o que não autoriza o ato combatido, porquanto não é exceção ao entendimento supramencionado.

As agitadas fraudes praticadas, em tese, pela empresa organizadora do

concurso não foram provadas, estando sujeitas a incipiente investigação, devendo a presunção de legalidade dos atos de nomeação e posse prevalecer diante de imputações ainda não alcançadas por pronunciamento judicial.

Posto isso, **considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator